

Operacional no Sistema Penitenciário do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formulador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§3º do Art. 191 do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 81/2012:

1) Aprovar o relatório técnico de monitoramento, bem como, dar por encerrado o ciclo de monitoramento das recomendações dirigidas à Secretaria de Estado de Segurança Pública e ao Conselho Estadual de Segurança Pública, por meio da Resolução n.º 19.040/2018, decorrente da Auditoria Operacional no Sistema Penitenciário do Estado do Pará;

2) Alterar as deliberações originais dos itens 1.1.a, 1.1.b e 1.1.c da referida Resolução, para que seja atribuída responsabilidade exclusiva à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária pela implementação das recomendações, que serão avaliadas em processo de monitoramento próprio do referido órgão;

3) Encaminhar cópias da Resolução oriunda da presente deliberação, do parecer do Ministério Público de Contas e do Relatório Técnico de Monitoramento à Secretaria de Segurança Pública do Estado e Defesa Social, ao Conselho Estadual de Segurança Pública, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, à Defensoria Pública do Estado do Pará, à Polícia Civil do Estado do Pará, à Polícia Militar do Estado do Pará, ao Ministério Público do Estado do Pará, à Promotoria de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas do MP/PA, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à Assembleia Legislativa do Estado/Comissão de Segurança Pública, à Auditoria Geral do Estado, para divulgação dos resultados da auditoria e à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para subsidiar o planejamento e definição de escopo de novas auditorias, assim como, para serem juntadas à prestação de contas anual.

4) Determinar o arquivamento dos autos, apensando-o ao processo TC/506554/2017, que deu origem à Auditoria Operacional no Sistema Prisional. O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 14 de junho de 2022, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 63.184
(Processo TC/526270/2010)
Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEGOV Nº 2185/2008
Responsável/Interessado: JOÃO FARIAS GUERREIRO e FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO (CPF: nº ***.044.872-**), Diretor Executivo à época da FADESP, no valor de R\$ 195.718,74 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 63.185
(Processo TC/500315/2016)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio BANPARÁ nº 005/2012.
Responsável/Interessado: VALDIR SOARES DE MOURA e ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARÁ.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALDIR SOARES DE MOURA, Presidente à época da Associação dos Deficientes Físicos do Pará, no valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 63.186
(Processo TC/507033/2011)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 159/2010.
Responsável/Interessado: IZALDINO ALTOÉ e PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e art. 83, inciso I da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1)Julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. IZALDINO ALTOÉ, ex-Prefeito do município de JACUNDÁ (CPF nº ***.525.307-**), no valor de R\$ 91.041,08 (noventa e um mil, quarenta e um reais e oito centavos), sem devolução de valores;

2)Aplicar-lhe a multa de R\$ 1.156,31 (mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), pela irregularidade das contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008. c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3)Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 63.187
(Processo TC/505430/2010)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SUSIPE nº. 003/2009.
Responsável/Interessado: Espólio do Sr. JONAS DOS SANTOS SOUSA, Sr. DAVID RESENDE SOARES e PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012,

julgar irregulares as contas de responsabilidades do espólio do Sr. JONAS DOS SANTOS SOUSA (CPF. nº. ***.851.582-**), período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e DAVID RESENDE SOARES (CPF. nº. ***.299.747-**), período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ex-Prefeitos do município de Ulianópolis, nos valores de R\$-90.930,00 (noventa mil, novecentos e trinta reais) e R\$-22.680,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais), respectivamente, sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 63.188
(Processo TC/524033/2013)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 140/2010 e Termo Aditivo.
Responsável/Interessado: Edivaldo dos Santos Guimarães - Instituto Para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e parágrafo único da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES (CPF. nº. 235.115.912-87), solidariamente com o INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA (CNPJ nº 05.251.388/0001-17), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$105.700,00 (cento e cinco mil e setecentos reais), atualizada até 14/06/2022, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$469.397,88(quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos);

2) Aplicar aos RESPONSÁVEIS multa de R\$46.939,79(quarenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até a data 14/06/2022
27/05/2010	15.100,00	69.058,10
26/07/2010	15.100,00	68.443,70
20/10/2010	15.100,00	67.561,10
24/11/2010	30.200,00	134.405,03
21/12/2010	15.100,00	66.924,89
26/01/2011	15.100,00	63.005,06
TOTAL INICIAL	0,00	
..... 105.700,00		
TOTAL DÍVIDA CORRIGIDA ATÉ A DATA 14/06/2022.....	469.397,88	

ACÓRDÃO Nº. 63.189
(Processo TC/507517/2014)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº. 004/2010.
Responsável/Interessado: José Cristiano Martins Nunes e Alberto Yoti Nakata - Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.
Advogado: Bruno Marcelo F. de Assunção – OAB/PA nº 19.340
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas do Sr. José Cristiano Martins Nunes (CPF. nº. ***.777.462-**), sem devolução de valores;

2) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. Alberto Yoti Nakata (CPF. nº. 171.151.162-53), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 9.672,36 (nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizada a partir de 31/03/2015, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$21.361,99(vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos);

3) Aplicar ao Sr. ALBERTO YOTI NAKATA multa de R\$2.136,20(dois mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
31/03/2015	R\$9.672,36	R\$21.361,99